SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054140 - SP (2025/0361945-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I. S. CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
AGRAVADO	:	MARCEL WILLIAN DESTRI
ADVOGADA	:	DENIZE DEZUANI FARIA - SP326479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES APLICADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices da Súmula 284/STF e das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando suas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. No caso, a agravante não impugnou, como lhe competia, a incidência da Súmula 284 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ, não trazendo argumentos aptos a afastar a aplicação dos referidos óbices.

5. A falta de impugnação específica aos óbices aplicados torna inviável o agravo interno, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c90438be-e725-47ae-a2c3-c682d82f94d0

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c90438be-e725-47ae-a2c3-c682d82f94d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054140 - SP (2025/0361945-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I. S. CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
AGRAVADO	:	MARCEL WILLIAN DESTRI
ADVOGADA	:	DENIZE DEZUANI FARIA - SP326479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES APLICADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices da Súmula 284/STF e das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando suas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. No caso, a agravante não impugnou, como lhe competia, a incidência da Súmula 284 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ, não trazendo argumentos aptos a afastar a aplicação dos referidos óbices.

5. A falta de impugnação específica aos óbices aplicados torna inviável o agravo interno, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60461514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:59
Código de Controle do Documento: 891e4681-5e83-45ff-bfbd-d87781fb770a

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **I. S. CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra decisão monocrática acostada às fls. 614/619 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 525/526, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR ABALO EXTRAPATRIMONIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 205 DO CC. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. PATOLOGIAS E ORIGENS ENDÓGENAS COMPROVADAS POR PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL HÍGIDO E FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ANOMALIAS ESTRUTURAIS. INEXISTÊNCIA. BEM EM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM VALOR SUFICIENTE PARA SANAR OS VÍCIOS. FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO SINAPI. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE. DANO MORAL. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> 1. A indenização por danos materiais fundada em responsabilidade civil contratual, por defeitos construtivos constatados em imóvel, não se relaciona com o prazo decadencial previsto no artigo 445 do Código Civil, mas sim com o prazo prescricional disposto no artigo 205 do mesmo diploma.
>
> 2. Se o laudo pericial produzido por pessoa de confiança do Juízo é hígido, completo e fundamentado adequadamente, não há razão para desconsiderar suas conclusões.
>
> 3. A vendedora de imóvel com vícios endógenos devidamente comprovados nos autos por meio de perícia judicial tem responsabilidade, pelos problemas a que deu causa.
>
> 4. Por se tratar de um instrumento amplamente utilizado em avaliações mercadológicas e judiciais, que adota metodologia padronizada e possui abrangência nacional, a tabela do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é mais adequada e confiável do que o orçamento de um único fornecedor para fins de estimativa dos custos necessários para a reparação de um imóvel.
>
> 5. Segundo a jurisprudência, a depender das circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da conservação dos contratos autorizam a manutenção de compromisso de compra e venda de imóvel quando os vícios existentes no bem não são de excessiva gravidade, não inviabilizam o uso do imóvel e podem ser reparados sem grandes dificuldades.
>
> 6. Os dissabores decorrentes de problemas oriundos de uma relação contratual não caracterizam dano indenizável, salvo quando os eventos violam a dignidade da pessoa, com um atentado significativo a atributos da personalidade, o que, neste caso concreto, não se verifica.

Documento eletrônico VDA60461514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:59
Código de Controle do Documento: 891e4681-5e83-45ff-bfbd-d87781fb770a

Nas razões de **recurso especial (fls. 535/541, e-STJ)**, a parte recorrente **sustenta**, em síntese, que a causa de pedir é redibitória e, por isso, incide o prazo decadencial de 1 (um) ano, contado da ciência do vício oculto, com afastamento do abatimento do preço e reforma da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 565/569, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 571/572, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 578/588, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 592/599, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 614/619, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação, com incidência da **Súmula 284/STF**; b) impossibilidade de revolvimento fático-probatório (**Súmula 7/STJ**) e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (**Súmula 83/STJ**).

Embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 638/640, e-STJ).

Daí o presente **agravo interno (fls. 644/651, e-STJ)**, no qual a parte agravante **afirma** que a demanda possui natureza redibitória, com incidência do prazo decadencial do art. 445 do CC, descreve cronologia dos fatos para demonstrar a alegada decadência **e requer** a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 655/659, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece sequer conhecimento.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente **impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No caso dos autos, nas razões do agravo interno (fls. 644/651, e-STJ), a insurgente **não combateu, especificamente, como lhe competia, o fundamento utilizado na decisão ora agravada** (**Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ**).

Em decisão monocrática (fls. 614/619, e-STJ), o recurso especial foi desprovido sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60461514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:59
Código de Controle do Documento: 891e4681-5e83-45ff-bfbd-d87781fb770a

> ***(a)*** a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência da **Súmula 284 do STF**; e
>
> ***(b)*** **ademais, ainda que superado o óbice, consignou-se** que o acórdão afastou a natureza redibitória da demanda, reconhecendo tratar-se de pretensão indenizatória para correção de vícios construtivos, e, quanto ao prazo, firmou que é aplicável o prazo prescricional decenal disposto no artigo 205 do CC, concluindo, diante da formalização do negócio em junho de 2014 e do ajuizamento da ação em junho de 2019, pela inexistência de prejudicial. Dessa forma, reexaminar o entendimento da instância inferior, conforme busca o ora agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da **Súmula 7/STJ. Além disso,** o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ. Citou-se:** AgInt no REsp n. 1.994.032/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AREsp n. 2.694.774/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AREsp n. 2.933.371/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; e AgInt no REsp n. 2.085.353/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 28/02/2024.

Ocorre que, nas razões de agravo interno de **fls. 644/651, e-STJ**, a insurgente **limitou-se a sustentar** que a demanda possui natureza redibitória, com incidência do prazo decadencial do art. 445 do CC, a **descrever** cronologia dos fatos para demonstrar a alegada decadência **e a requerer** a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Observa-se, assim, que a agravante **não impugnou, como lhe competia, a incidência da Súmula 284 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ**, não trazendo argumentos aptos a afastar a aplicação dos referidos óbices.

Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, ao fundamento da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, **no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015** que determina *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Incide, na espécie, analogamente, novamente, a Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Documento eletrônico VDA60461514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:59
Código de Controle do Documento: 891e4681-5e83-45ff-bfbd-d87781fb770a

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. **NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO**. 1. **Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.** 2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas, devendo a parte expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias. 3. Não se verifica cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal a quo entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.173.404/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO**. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 7 quanto a negligência da agravante e da Súmula nº 568 do STJ quanto a inocorrência de decisão surpresa que levaram ao não provimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.860.663/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Assim, ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada aplica-se, por analogia, o óbice contido na **Súmula 182 do STJ.**

2. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60461514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:59
Código de Controle do Documento: 891e4681-5e83-45ff-bfbd-d87781fb770a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.054.140 / SP

Número Registro: 2025/0361945-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048241620198260132

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I. S. CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
AGRAVADO	: MARCEL WILLIAN DESTRI
ADVOGADA	: DENIZE DEZUANI FARIA - SP326479
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I. S. CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
AGRAVADO	: MARCEL WILLIAN DESTRI
ADVOGADA	: DENIZE DEZUANI FARIA - SP326479

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: 632076ac-2708-4008-b359-7b2b8714a76c

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: 632076ac-2708-4008-b359-7b2b8714a76c